

Decreto nº 7.614, de 12 de dezembro de 1938.

Provê sobre o Ensino Primário.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas,

Considerando que o Ensino Primário é livre à iniciativa particular (art. 128 da Constituição Federal),

Considerando, porém que a educação física, o ensino cívico e de trabalhos manuais são obrigatórios em todas as escolas primárias, primárias e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que se satisfaça aquela exigência (art. 131 da Cons. Federal),

Considerando que não é possível ministrar ensino cívico sem que o conhecimento perfeito da língua, da história e da geografia pátrias, considerando, mais, que é dever do Estado tutelar a educação da infância e da juventude, não apenas apercebendo-se de conceitos e noções sem fisionomia moral e cívica, mas formando-lhes o espírito no culto das tradições, à língua, aos costumes e às instituições nacionais, e na compreensão dos direitos e deveres do cidadão,

Considerando, ainda, que circunstâncias anteriores permitiram a criação, no Estado, de centenas de escolas em que se desconhece o idioma do país e que, servindo a núcleos de população de origem imigratória, constituem sério embaraço à integração nacional das novas gerações,

Considerando, ainda mais, que sendo os cidadãos brasileiros "os nascidos no Brasil, ainda de pais estrangeiros, não residindo este a serviço do governo ou de seu país" - não lhes é ilícito por ter língua materna outra que a portuguesa,

Considerando, assim, que cumpre dar uma justa orientação a essas escolas, conciliando as necessidades do ensino com os interesses nacionais,

**DECRETA:**

Art. 1 - O ensino primário é obrigatório em todo o Estado;

Art. 2 - Em lei especial serão fixadas as condições de cumprimento dessa disposição e as respectivas sanções;

Art. 3 - O ensino primário, em escolas mantidas pelo Governo, é gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para os mais necessitados. Assim, por ocasião da matrícula, será exigido aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a Caixa Escolar (art. 130 da Constituição Federal);

Art. 4 - O ensino primário é livre à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, públicas e particulares, de qualquer orientação filosófica, não contrária aos bons costumes e às leis do país (art. 128 da Cons. Federal);

Art. 5 - No programa dessas escolas figurarão sempre o da educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais na forma das diretrizes oficiais;

Art. 6 - Não será autorizado o funcionamento de nenhuma escola que não satisfaça à exigência do Artigo 5, a critério da fiscalização estadual;

Art. 7 - A instrução primária será ministrada, exclusivamente, em português;

§ 1º - Nas escolas primárias não é permitido o ensino e o emprego de língua estrangeira, no turno de trabalho ou fora dele;

§ 2º - Quando um estabelecimento mantiver cursos elementar e secundário, de qualquer natureza, poderá ensinar línguas estrangeiras nas classes de grau secundário, devendo, porém, haver absoluta separação entre os dois cursos;

§ 3º - Os cursos para exclusivo ensino de uma língua estrangeira não poderão funcionar em casas ou salas destinadas ao ensino primário;

§ 4º - Nos edifícios em que funcionem escolas primárias, não haverá inscrições em língua viva estrangeira, nem homenagens a chefes ou membro de governo estrangeiro, nem se farão saudações de partidos políticos estrangeiros;

§ 5º - Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá ser subvencionado por governo estrangeiro, ou por instituição com sede no estrangeiro;

Art. 8 - Nenhuma escola primária poderá ter diretores estrangeiros nem professores que não dominem a língua do país;

Art. 9 - Nos cursos pré-primários será empregada, exclusivamente, a língua vernácula;

Art. 10 - Nas escolas primárias em que se lecionava língua estrangeira, haverá, sempre que possível, um ou mais professores do Estado, designados pela Secretaria de Educação, para o ensino do português, da História e da Geografia pátrias, e para ministrar a educação cívica;

§ único - Esses professores serão retirados quando, a critério da fiscalização, já existir na escola um perfeito espírito de brasilidade;

Art. 11 - Os professores de nacionalização receberão, além de seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 1/3 dos mesmos, pelos cofres do Estado.

Art. 12 - Quando as circunstâncias exigirem, o Governo poderá contratar para essas instituições professores do sexo masculino;

§ único - Esses professores não gozam de nenhuma garantia, podendo ser dispensados a qualquer momento, e receberão os vencimentos correspondentes à primeira entrância;

Art. 13 - As escolas primárias particulares deverão cumprir, rigorosamente, as determinações de caráter cívico emanadas da Secretaria da Educação;

Art. 14 - A fiscalização das aulas particulares estará a cargo de delegados escolares regionais. Sempre, porém, que se tornar necessário, será designado um fiscal para determinado município, o qual agirá sob a orientação do delegado regional;

Art. 15 - Nenhum estabelecimento particular de ensino primário poderá funcionar sem estar registrado na Diretoria Geral da Instrução Pública;

Art. 16 - Os colégios que ministrarem ensino secundário, técnico e profissional, quando não forem fiscalizados pelo Governo Federal, ficarão sujeitos aos dispositivos deste decreto;

Art. 17 - A infração dos dispositivos deste decreto corresponde às seguintes penalidades:

- a) afastamento do diretor e professores;
- b) fechamento temporário do estabelecimento;
- c) fechamento definitivo do estabelecimento.

§ 1º - Na graduação das penalidades, ter-se-á em conta, principalmente, a gravidade intencional da infração;

§ 2º - Da resolução da Secretaria da Educação cabe recurso da Interventoria.

Art. 18 - O presente decreto entrará em vigor imediatamente;

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 12 de dezembro de 1938.

(ass.) Osvaldo Cordeiro de Farias

(ass.) J. P. Coelho de Souza